



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021

Vem a exame desta Comissão de licitação o expediente em epígrafe, o qual trata de RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital nº 02/2021 – Modalidade Tomada de Preço, cujo objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação da obra de revitalização da Praça General Freitas, situada na Avenida Sapucaia, Rua Rodrigues de Figueiredo e Rua Coronel Serafim Pereira, Bairro Centro, Sapucaia do Sul

Primeiramente informo que o presente Recurso Administrativo foi protocolado tempestivamente, através do expediente administrativo de n.º 21537/2021, no dia 08/09/2021, pela empresa **CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ: 91.852.087/0001-80. O referido recurso foi impetrado, pois a empresa CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não concorda com sua INABILITAÇÃO ao Processo licitatório, restou inabilitada por não apresentar no Envelope nº 01 o registro CREA/CAU, itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do referido edital, e Ratifica a inabilitação das demais participantes, alega que a empresas ASL instalações Elétricas Eireli e F.F. Maraskin Projetos Construções e Incorporações Eireli deixaram de atender exigências que não são vícios sanáveis, mas sim de nulidade ao processo.

No dia 08/09/2021 enviamos e-mail (folha 21), para que as demais empresas participantes do certame pudessem manifestar suas contrarrazões.

A empresa FF Maraskin respondeu ao Recurso Administrativo no dia 15/09/2021, cumprindo o prazo para contrarrazões (folhas 21 a 25).

A empresa ASL Instalações Elétricas Eireli não se manifestou.

DO RECURSO

A recorrente alega que, conforme a Cláusula 8º do edital, para a habilitação o licitante deveria apresentar no envelope de nº 01 o Certificado de Registro Cadastral – CRC atualizado pelo Município de Sapucaia do Sul:

“8.1. Para a habilitação o licitante deverá apresentar no envelope n.º 01:

8.1.1. Certificado de Registro Cadastral – CRC atualizado fornecido pelo Município de Sapucaia do Sul;”

Afirma ter enviado por e-mail todos os documentos solicitados para o referido cadastro.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa FF Maraskin respondeu ao Recurso Administrativo no dia 15/09/2021, cumprindo o prazo para contrarrazões (folhas 21 a 25), segue manifestação:



Ao responder as contrarrazões a empresa FF Maraskin alega que a empresa Construsinos busca de forma desesperada a sua inabilitação, afirmando que a empresa não apresentou os documentos exigidos no edital e possui restrições junto ao CREA, mas não apresentou nenhum documento que comprovasse suas afirmações.

Afirma que comprovou que seus documentos foram devidamente apresentados no dia da licitação e que não há nem nunca houve restrições junto ao CREA.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUSINOS

O edital de licitação Tomada de Preço 02/2021, item 7, trás todas as exigências para a realização do Certificado de Registro Cadastral – CRC, conforme segue:

“7. DO CADASTRO

7.1. Para efeitos de cadastramento, os interessados deverão apresentar, até o dia 27 de agosto de 2021, os documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica financeira abaixo relacionada:

7.1.1. REGULARIDADE JURÍDICA:

7.1.1.1. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

7.1.1.2. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

7.1.1.3. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

7.1.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País.

7.1.1.5. Os documentos descritos nos itens 7.1.1.1 a 7.1.1.4 deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

7.1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

7.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

7.1.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

7.1.2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

7.1.2.4. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Município relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;

7.1.2.5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

7.1.2.6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;



7.1.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7.1.3. REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.1.3.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação;

7.1.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

b) é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social;

c) comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

7.1.4. REGULARIDADE TÉCNICA:

7.1.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;

7.1.4.2. Profissional de nível superior como responsável técnico pela empresa, detentor de atestado de responsabilidade técnica no conselho profissional competente (CREA ou CAU), para execução de obras e/ou serviços previstos no objeto social do seu ato constitutivo, que deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.

7.2. O Departamento de Compras e Licitações receberá a documentação, fará a análise do pedido de cadastramento e informará o interessado sobre o deferimento do Certificado de Registro Cadastral – CRC pelos meios de contato por ele informado.

7.3. Em caso de indeferimento do CRC, o interessado será informado das irregularidades verificadas, podendo complementar a documentação e sanar os vícios até o prazo regularmente previsto no item 7.1, para fins de participação na presente tomada de preços.

7.4. O CRC terá validade de 90 (noventa) dias contados da data da sua expedição, ficando condicionado à regularidade de todas as certidões exigidas para a sua expedição."

Em análise a documentação apresentada pela empresa CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, podemos afirmar que foi apresentada toda a documentação exigida e seu cadastro foi exarado em 26 de agosto de 2021 (folhas 26 a 70). Sendo assim, a empresa cumpriu aos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do referido edital. Sendo assim, este pedido fica **DEFERIDO**.



RESPOSTA A INABILITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS

A empresa Construsinos afirma que a empresa F.F. Maraskin não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o edital, deixando de comprovar que havia realizado serviço de acessibilidade, em discordância com o item 8.1.2.1.

Em análise minuciosa a documentação apresentada pela empresa F.F. Maraskin, no envelope de nº01, no dia da licitação, podemos observar que consta no processo (folhas 515 e 548) atestado de capacidade técnica compatível com o exigido no edital, havendo uma falha sanável na inabilitação da empresa F.F. Maraskin. Sendo assim, este pedido fica **INDEFERIDO**.

A empresa Construsinos afirma também que a empresa ASL não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com objeto licitado, não apresentou atestado de visita técnica e apresentou valor menor de seguro caução.

Em análise podemos observar que realmente a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica e também não apresentou seguro garantia conforme o exigido no edital, mas atendeu ao item 8.1.4 (página 429), declarando que tinha conhecimento do local e das condições de execução da obra. Sendo assim este pedido fica **DEFERIDO PARCIALMENTE**.

DA DECISÃO

A Comissão de Licitação **DEFERE PARCIALMENTE** os termos do RECURSO ADMINISTRATIVO Impetrado pela empresa CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 91.852.087/0001-80, com base no pedido de recurso e contrarrazões.

Os autos serão enviados a Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico quanto à legalidade do feito.

Cordialmente.

Elisandra Nunes
Presidente Comissão de Licitação

Carla de Matos Affonso
Membro da Comissão de Licitação

Aline da Silva Jacques
Membro da Comissão de Licitação

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5700 S. UNIVERSITY AVE. CHICAGO, ILL. 60637
TEL: 773-936-3700 FAX: 773-936-3701

DATE: _____

[Faint handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município

INFORMAÇÃO Nº. 477/2021

Sapucaia do Sul, 22 de setembro de 2021.

De: Procuradoria Geral do Município – DIL.

Para: Secretaria Municipal de Gestão Pública – SMGP.

Assunto: E.A.s nº 21.161, 21.537 e 21.759, de 2021, apensado ao E.A. nº 11.535/2021.

Prezado Secretário:

Em atenção ao encaminhamento desta SMGP acerca das respostas aos recursos administrativos pelas empresas F.F. Maraskin Projetos, Construções e Incorporações EIRELI, Construsinos Indústria e Comércio Ltda., e ASL Instalações Elétricas EIRELI, ao julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 2/2021, que tem como objeto a revitalização da Praça General Freitas, situada na Avenida Sapucaia, Rua Rodrigues de Figueiredo e Rua Coronel Serafim Pereira, no bairro Centro, deste Município, temos a informar o que segue.

Na sessão pública ocorrida em 1º de setembro, a Comissão de Licitações, após analisar a documentação apresentada pelas empresas supra referida no envelope nº 1, julgou todas inabilitadas. Aberto prazo para recurso administrativo, na forma do art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/1993, todas recorreram tempestivamente. Instadas a apresentarem contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 109, § 3º, também da Lei nº 8.666/1993, apenas a empresa F.F. Maraskin Projetos, Construções e Incorporações EIRELI respondeu ao recurso apresentado pela Construsinos Indústria e Comércio Ltda., também de forma tempestiva.

Conhecidas as razões e contrarrazões de recursos, passa-se ao mérito.

A empresa F.F. Maraskin Projetos, Construções e Incorporações EIRELI alega que o motivo de sua inabilitação, consistente na não apresentação de atestado relativo à execução de serviços de acessibilidade, desatendendo, assim, a exigência do item 8.1.2.1 do edital, não subsiste, posto que apresentou dois atestados de serviços realizados na cidade de Viamão, um relativo ao espaço público da Praça Santa Isabel e outro do Galpão de Reciclagem. Requereu a reconsideração da decisão, com a sua respectiva habilitação. A análise desse aspecto é técnica, razão pela foi realizada diligência, pela Comissão de Licitações, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, e o argumento foi examinado pelos servidores públicos municipais Robison Ferreira dos Passos, engenheiro civil, e Ana Paula Massochin, arquiteta e urbanista, que reconheceram a comprovação da experiência anterior na fase de habilitação, com apresentação dos documentos respectivos no envelope nº 1º, conforme constam nas folhas 515 e 548 do E.A.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

nº 11.535/2021. A Comissão de Licitações, neste contexto, defere o recurso administrativo para o fim de habilitar a empresa F.F. Maraskin Projetos, Construções e Incorporações EIRELI.

Por sua vez, a empresa Construsinos Indústria e Comércio Ltda., irressignada porque sua inabilitação decorreu da não apresentação do registro empresarial no CREA ou no CAU, conforme exigência dos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital, recorre argumentando que toda documentação requerida foi apresentada por ocasião do seu cadastro, sendo o Certificado de Registro Cadastral exarado pela Administração Pública Municipal em 26 de agosto de 2021. Assim, seria desnecessária a sua reapresentação no envelope nº 1, de habilitação. Requer a revisão da decisão administrativa, neste ponto, e manutenção da inabilitação das demais licitantes pelos motivos declarados pela Comissão de Licitações na sessão do dia 1º de setembro. A empresa F.F. Maraskin apresentou contrarrazões para o fim único de reputar as alegações da Construsinos relativas à sua inabilitação, já superadas, acima. A Diretoria de Compras e Licitações manifestou-se nos autos reconhecendo que a empresa CONSTRUSINOS apresentou toda a documentação exigida no edital, inclusive a relativa aos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2, para fins de cadastramento. Assim, correta a decisão da Comissão de Licitações que deferiu parcialmente o recurso, para o fim exclusivo de habilitar a empresa CONSTRUSINOS, indeferindo os demais pedidos.

Por fim, a empresa ASL Instalações Elétricas EIRELI recorreu da sua inabilitação, motivada pela Comissão de Licitações pelo não atendimento do item 8.1.2.1 do edital, relativo à comprovação de atestado de experiência anterior, nem declaração de prévio conhecimento do local de realização da obra, além de não ter prestado a garantia da proposta adequadamente, conforme exigência do item 8.1.4.2, pois o valor caucionado foi inferior a 1% do valor estimado do objeto da contratação. De fato, a declaração de conhecimento do local e das condições da obra foi apresentada pela recorrente, conforme se verifica a fls. 429 do E.A. nº 11.535/2021. Os atestados de capacidade operacional foram apresentados, mas não se identificou satisfazerem a exigência do item 8.1.2.1, ou seja, de comprovarem que a empresa recorrente já realizou obras de adequações às normas de acessibilidade. Além disso, o valor da garantia da proposta foi, de fato, inferior ao necessário. A empresa alega que a caução foi calculada sobre o valor da sua proposta, constante do envelope nº 2. O argumento não prospera, pois o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 é claro no sentido de que o valor da garantia da proposta é limitada a "1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação", ou seja, do valor de referência constante no edital. Entendimento em sentido diverso implicaria em diferença nos requisitos de habilitação entre as participantes do certame, o que não se admite, uma vez que todas devem cumprir as mesmas exigências para terem suas propostas conhecidas, em homenagem aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Não fosse isso suficiente, a própria recorrente, no seu recurso, viola o sigilo da proposta, apresentando o valor da sua oferta, contrariando a parte final do disposto no § 3º do art.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município

3º da Lei de Licitações, que determina que "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura**". Assim, ainda que prospere o recurso em relação ao item 8.1.4, não merece deferimento em relação a todos os demais argumentos, razão pela qual, embora seja parcialmente deferido o recurso, a inabilitação da empresa ASL Instalações Elétricas EIRELI se mantém.

Como a Comissão de Licitações reconsiderou sua decisão de inabilitação em relação às empresas F.F. Maraskin Projetos, Construções e Incorporações EIRELI e Construsinos Indústria e Comércio Ltda., mantendo-a, ainda que parcialmente, em relação à empresa ASL Instalações Elétricas EIRELI, se faz necessário o encaminhamento dos autos à autoridade superior, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993. Por essa razão, é necessário que os autos sejam remetidos ao Prefeito, ou autoridade superior por ele designada formalmente, com delegação de competência, em cumprimento ao devido processo legal e ao duplo grau, nos termos dos incisos LIII e LV do art. 5º da Constituição da República.

Ante as considerações expostas e sob a perspectiva jurídica, reconhece-se a regularidade do processamento do certame até o presente momento, cabendo o seu encaminhamento ao Sr. Prefeito, para decisão final sobre a fase de habilitação. Devolvemos, assim, os autos à SMGP para as providências de estilo, já reforçando que a presente Informação aproveita aos Expedientes Administrativos nº 21.161, 21.537 e 21.759, de 2021, sugerindo-se a juntada de cópia em todos eles.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Ana Maria Janovik
OAB/RS nº 69.769

Tomaz Augusto Schuch
Procurador-Geral do Município

